

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL
8046/2010**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 105 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

“Art. 105 Ao advogado não será admitido postular na mesma instância em que figure como magistrado seu cônjuge, companheiro ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo se em esferas de governo diferentes.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado por grande influência de parentes de juízes, nos tribunais em que exercem a magistratura.

No TJRJ, por exemplo, o ex-presidente e atual Presidente do TRE do Estado monopoliza o andamento processual de grandes causas, através da influência do escritório de sua família. Esse procedimento é seguido pelos tribunais superiores, nos quais parentes de magistrados disputam figurar nas principais causas.

Dessa forma, o Direito fica em segundo plano e a influência familiar prevalece.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**